



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 154, 155 E 156 E ANEXO VII, ITEM 2, ‘A’ E ‘B’, ITEM 4, ‘A’, ‘B’ E ‘C’, ITEM 6 ‘A’, ‘B’, ITEM 8 E ITEM 9, ‘A’, TODOS DA LEI N.º 3.281/07 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO) DO MUNICÍPIO DE BOCAIUVA – EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, §2º, E ARTIGO 144, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E PROIBIÇÃO DE EXAÇÃO PARA A EMISSÃO DE GUIA DE TRIBUTO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A incidência de taxa, nos termos do artigo 145, inciso II, da CR/88, reproduzido no artigo 144, inciso II, da CEMG, decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

- O artigo 4.º, §2º, da CEMG, simétrico ao artigo 5.º, inciso XXXIV, ‘b’, da CR/88, estabelece imunidade tributária, eximindo o indivíduo de pagamento de taxa visando à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

- A previsão de cobrança dessa espécie de tributo, nos artigos 154, 155 e 156 e Anexo VII, item 2, ‘a’ e ‘b’, item 4, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, item 6 ‘a’, ‘b’, item 8 e item 9, ‘a’, todos da Lei n.º 3.281/07, do Município de Bocaiúva, de conteúdo indeterminado e vago, não assegura o cumprimento do comando constitucional em referência, a caracterizar inconstitucionalidade material.

- A exigência de taxa de expediente em relação a expedição de guia de tributo é inconstitucional, pois se trata de atividade relacionada ao lançamento, de interesse da Administração, não representando efetiva prestação de serviço específico e divisível, em benefício do administrado. Precedentes do STF.

V.V.P.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE BOCAIUVA. TAXAS DE EXPEDIENTE PARA EMISSÃO DE GUIA OU CARNÊ TRIBUTÁRIO: INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS: VALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 STF - MG. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

- São inconstitucionais as taxas cobradas pela prestação de serviço público “*uti universi*”, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível.
- O Município tem competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição dessas taxas, desde que haja contraprestação por parte do ente tributante em razão da cobrança.
- A exigência de taxa de expediente pela expedição de guias de recolhimento de tributos padece, no entanto, de inconstitucionalidade, na medida em que não há contraprestação visível em favor do contribuinte. Ao cobrar do contribuinte impostos e taxas, além da 2ª via de guias de recolhimento, emitindo as guias respectivas, o fisco municipal não está prestando serviço ao contribuinte, de modo a autorizar a cobrança da referida taxa. A emissão dessas guias é de interesse exclusivo da Administração e inerente ao lançamento do imposto, não lhe sendo dado penalizar ainda mais o cidadão. O carnê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada.
- Precedente, em repercussão geral, originário do STF (vide PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI).

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.044637-7/000 - COMARCA DE BOCAIÚVA - REQUERENTE(S): DEFENSOR PÚBLICO GERAL - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA E OUTRO(A)(S), PREFEITO MUN BOCAIÚVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, por maioria, <JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO>.

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR.



DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O I O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, por meio de seu Defensor-Geral, em face do artigo 154, artigo 155, artigo 156 e anexo VII (item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b', item 8 e item 9, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'), todos da Lei n.º 3.281/07 - Código Tributário do Município de Bocaiúva.

Alega a postulante que os dispositivos legais em questão, ao instituir "Taxas de Expediente, Certidão e Protocolo", incorreram em vício material de inconstitucionalidade, por não atender a requisitos de especificidade e divisibilidade, que seriam próprios dessa espécie de tributo.

Diz que a exação, apesar de denominada taxa, não possui tal natureza jurídica, tratando-se de ato relacionado a lançamento de ofício, cujo fim se destina, entre outros, ao custeio da expedição e remessa das guias de IPTU e demais impostos de competência do Município, sendo, portanto, ilegítima.

Argumenta que a cobrança não encontra amparo no ordenamento constitucional estadual, já que assegurado ao indivíduo o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Pleiteia a concessão de medida liminar, por estarem presentes os requisitos que autorizam a suspensão dos efeitos das normas impugnadas.

Pugna, ao final, pela procedência da representação, de modo a serem declaradas inconstitucionais, à luz dos parâmetros normativos dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

artigos 4º, § 2.º; 144, II e § 2.º; 165, §1.º; e 171, §1.º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Certificou a COJUR/COPEQ, no documento constante do evento n.º 6, inexistir, em seus arquivos, pronunciamento deste Colegiado em relação à Lei atacada.

A medida cautelar foi indeferida, nos termos do Acórdão de ordem n.º 21.

O Prefeito do Município de Bocaiúva manifestou-se, por meio da petição inserida no evento de n.º 32, afirmando serem constitucionais os dispositivos impugnados, tendo amparo legal as taxas de expediente, que representam a contraprestação pecuniária pelo serviço estatal de natureza *uti singuli*; que o artigo 157 do Código Tributário Municipal assegura a mesma imunidade prevista no artigo 4.º da CEMG, o qual reproduz o artigo 5.º, inciso XXXIV, da CR/88; que as certidões solicitadas às repartições públicas nem sempre se prestam à defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, no âmbito do direito de petição, podendo ser cobradas, fora dessas hipóteses; que o ingresso de requerimento demanda atividade estatal que, por isso, deve ser remunerada; que a legislação tributária prevê a isenção do tributo em relação às situações constitucionalmente previstas; que, por eventualidade, no caso de ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas, seja feita modulação dos efeitos da decisão, a partir de sua publicação, pugnano pela improcedência da representação.

A Câmara Municipal de Bocaiúva, notificada, não se manifestou.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (ordem n.º 34), em que opina pela procedência do pedido.

Decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Defensor-Geral, insurge-se contra o artigo 154, artigo 155, artigo 156 e Anexo VII (item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b', item 8 e item 9, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'), todos da Lei n.º 3.281/07 - Código Tributário do Município de Bocaiúva, que têm a seguinte redação:

“Art. 154. **A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, a lavratura de termos e contratos com o Município, a emissão de guias de tributos e as alterações cadastrais.**

Art. 155. A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados, conforme estimativa obtida em estudos técnicos, com valores descritos no anexo VII.

Art. 156. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

(...)

ANEXO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO

Valores em Reais

2) **ATESTADOS:**

a) Por uma folha



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

b) que exceder, por folha

(...)

4) CERTIDÕES:

a) Por folha

b) que exceder, por folha

c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas “a” e “b”

(...)

6) REQUERIMENTOS:

a) por petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por uma folha

b) que exceder, por folha (...)

8) CADASTRO:

- cadastro

9) DIVERSOS:

a) a cada guia ou conhecimento expedido para recolhimento do tributo.

b) prorrogação de prazo de contrato com o município – sobre o valor da prorrogação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

- c) termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração.
- d) transferências de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo, sobre o valor.
- e) transferência de local de firma ou ramo de negócio.
- f) transferência de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.” (destaquei)

A propósito do tema, dispõe o artigo 144, inciso II, da CEMG, reprodução do artigo 145, inciso II, da CR/881:

“Art. 144 – Ao Estado compete instituir:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;” (grifei)

No âmbito da regulamentação infraconstitucional, vale transcrever o que preveem os artigos 77, 78, parágrafo único, e 79, todos do Código Tribunal Nacional:

1 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Da análise das normas impugnadas, vê-se que não se trata de cobrança de tributo atinente a poder de polícia, remanescendo, como única hipótese, a exigência derivada da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, ou postos à disposição do contribuinte.

O item 2, ‘a’ e ‘b’, item 4, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, item 6 ‘a’, ‘b’, do Anexo VII, do Código Tributário de Bocaiúva, versam sobre serviços, para efeito de exação, decorrentes do fornecimento de *atestados, certidões e requerimentos*.

Tais cobranças restringem o âmbito de aplicação da norma constitucional insculpida no artigo 4.º, §2º, da CEMG – que, por sua vez, repete o artigo 5.º, inciso XXXIV, da CR/88 – tendo esta redação:

“Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 2º – Indepe de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.”

As regras retro citadas, além de violarem a imunidade conferida pelo legislador constituinte, são de conteúdo indeterminado, vago - e, neste aspecto, também o item 8, que estabelece cobrança por *cadastro* – estabelecendo taxação indistinta e bem por isso impossível de assegurar o cumprimento do comando constitucional em referência, a caracterizar inconstitucionalidade material, por afronta ao disposto no artigo 4º, §2º, e artigo 144, inciso II, da CEMG.

Peço licença para transcrever elucidativo excerto constante do parecer (ordem n.º 34) ofertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said:

“(...) embora os direitos de petição e obtenção de certidões, previstos no artigo 5º, XXXIV, enquadrem-se na modalidade de serviços públicos específicos e divisíveis, o que significa que podem ser destacados em unidades autônomas e prestados de forma individualizada para cada usuário, aos mesmos deve ser estendida a limitação constitucional ao poder de tributar inserida no art. 5º, XXXIV, da Carta Maior.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Por serem direitos de altíssima relevância, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente se aplica a interpretação extensiva, uma vez que, possuindo o Estado necessidade constante de angariar recursos, tendo em vista seu permanente déficit operacional, caso fosse adotada uma interpretação restritiva dos comandos do art. 150, VI, abrir-se-ia a possibilidade de o ius imperium atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo, sob a alegação de que as normas instituidoras de imunidade tributária devem ser interpretadas restritivamente.

Ora, as imunidades tributárias têm por fim resguardar valores de assento constitucional – igualdade, liberdade de pensamento e religião, acesso a informações, equilíbrio federativo, pluralismo político, liberdade sindical e outros – , razão pela qual a busca do elemento teleológico será sempre o caminho para a efetiva realização dos valores supremos que o constituinte prestigiou.

À luz da interpretação teleológica, verifica-se, portanto, que a imunidade do pagamento de taxa para o direito de petição e obtenção de certidões tem por propósito facilitar os meios de acesso aos poderes públicos, como forma de garantir o exercício da cidadania, bem como o controle dos atos da Administração Pública por parte dos administrados.”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Registre-se que a previsão de concessão de isenção, nos termos do artigo 157 Lei n.º 3.281/072, não é bastante para afastar a nulidade das normas impugnadas, pois (i) não tem ingerência o legislador infraconstitucional sobre matéria de imunidade tributária prevista na Constituição da República e (ii) não abarca todas as hipóteses salvaguardadas por este Diploma.

O Supremo Tribunal Federal já emitiu o seguinte pronunciamento, em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe

2 Art. 157. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, com exceção das certidões atinentes ao exercício de atividade econômica e aos dados e informações vinculadas aos controles tributários do Município.

Fl. 12/35



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

22.06.2007. 2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.” (ADI 3278, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

Quanto ao item 9, alínea ‘a’, do Anexo VII, que prevê a incidência de taxa de expediente “*a cada guia ou conhecimento expedido para recolhimento do tributo*”, trata-se de atividade relacionada ao lançamento tributário, de interesse da Administração, não representando efetiva prestação de serviço específico e divisível, em benefício do administrado, tendo esse Sodalício firmando, em repercussão geral, a seguinte tese:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (RE 789218 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014

Por isso, deve ser declarado inconstitucional referido dispositivo.

No mesmo sentido, já decidiu o Órgão Especial do TJMG:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO -
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
MUNICÍPIO DE PIRAPORA - TAXAS DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA - SERVIÇOS NÃO
ESPECÍFICOS E INDIVISÍVEIS - TAXA DE EXPEDIENTE
- DIREITO DE PETIÇÃO - SERVIÇOS GENÉRICOS -
EMISSÃO DE GUIA - SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SER



REMUNERADO POR TAXA - INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Afigura-se inconstitucional a exigência das taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, porque visam remunerar serviços não específicos e indivisíveis.

- É inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributaria, a taxa de expediente, cuja hipótese de incidência é genérica e vaga.

- Não se pode exigir taxa pelo fornecimento de guia para recolhimento de outros tributos, porque tal guia é o instrumento pelo qual o contribuinte pode quitar sua obrigação, sendo certo que o 'serviço' de expedição de guia de pagamento é inerente ao ato de exigência do tributo.

- V. v. p - O Município tem competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, autorizando a Constituição a instituição dessas taxas, desde que haja contraprestação do tributante em razão da cobrança.

- Verifica-se que, com exceção da cobrança de taxa de expediente para expedição de guias de recolhimento de tributos municipais, todas as outras previstas no art. 181 referem-se a cobranças de serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte, não havendo, portanto, que se cogitar de sua inconstitucionalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

- A exigência de taxa de expediente pela expedição de guias de recolhimento de tributos e 2ª via de guias de guia de recolhimentos desses tributos padece de inconstitucionalidade na medida em que não há contraprestação visível em favor do contribuinte. Ao cobrar do contribuinte impostos e taxas, além da 2ª via de guias de recolhimento, emitindo as guias respectivas, o fisco municipal não está prestando serviço em benefício do contribuinte que autorize a cobrança da referida taxa. A emissão destas guias é de interesse exclusivo da Administração e inerente ao lançamento do imposto, não lhe sendo dado penalizar ainda mais o cidadão. O carnê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039685-5/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 17/12/2019)

Por fim, no tocante aos itens 9, 'b' a 'f', da Lei n.º 3.281/07, que estabelece incidência de taxa tendo como fato gerador a “prorrogação de prazo de contrato com o município – sobre o valor da prorrogação; “termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página ou fração”; “transferências de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo, sobre o valor”; “transferência de local de firma ou ramo de negócio” e “transferência de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado”, trata-se de fatos não abrangidos pela imunidade, representando, ademais, serviços estatais específicos e postos, de modo individualizado, à disposição do contribuinte, não se afigurando vício de inconstitucionalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 154, artigo 155 e artigo 156 e Anexo VII, item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b', item 8 e item 9, 'a', todos da Lei 3.281/07 - Código Tributário Municipal de Bocaiúva - em face do disposto nos artigos 4º, §2º; 144, inciso II, da CEMG.

Sem custas.

Passada esta em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 336, do Regimento Interno.

DES. WANDER MAROTTA

V O T O

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuíza **ação direta de inconstitucionalidade** contra o Exmo Sr. Prefeito e o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bocaiuva, objetivando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 154, 155, 156 e Anexo VII e alguns de seus itens, todos da Lei n. 3281, de 2007, Código Tributário do Município.

Alega que as taxas cobradas não portam os requisitos necessários à sua eficácia plena, sendo inconstitucionais.

Requer que seja julgada procedente a presente representação.

A medida cautelar foi indeferida. Há nos autos informações do Sr. Prefeito pela improcedência do pedido, ou a sua modulação, se procedente.

Fl. 17/35



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

O Presidente da Câmara Municipal, intimado, **não se manifestou**. Foram os autos à douta **P.G.J.**, que opina pela procedência da representação.

O eminente Relator, **Des. Amorim Siqueira**, julga parcialmente procedente a representação, do que, respeitosa e parcialmente, **divirjo**.

É o relatório.

Passo ao exame de mérito.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que as taxas têm como fato gerador "o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

O Município, é verdade, disponibiliza serviços públicos à população, não apenas em razão do seu uso efetivo, mas também pelo potencial da demanda.

A Lei, contudo, exige que o serviço seja **específico e indivisível**, para que sobre ele possa ser cobrada uma **taxa**. Ou seja: os serviços devem funcionar em condições tais que se apure, com parâmetros adequados, a sua utilização individual pelo usuário. E se a lei exige o cumprimento de determinados requisitos para a cobrança de um tributo não pode o ente administrativo descumprir a lei sob a alegação de supremacia do interesse público, já que este princípio não se sobrepõe ao da legalidade estrita, que rege a Administração. E, não observada a lei, não há que se cogitar de enriquecimento ilícito do contribuinte, que não tem a obrigação de pagar tributo que não o que for instituído formal e materialmente nos termos da Constituição e legislação em vigor.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Segundo **SACHA CALMON** (“in” Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2.001):

"Os serviços públicos específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis a dado sujeito passivo podem decorrer do poder de polícia ou não, mas o fato jurígeno nas taxas pe sempre serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água) só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a forfait) e atribuído a sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço.

(...)

Sobre a divisibilidade das taxas escreveu Bernardo Ribeiro de Moraes:

‘Assim o serviço diplomático e consular, instituído no interesse nacional das relações com outros países é, à primeira vista, indivisível (interessa a todos indistintamente), mas tal fato não obsta a existência de um interesse pessoal, divisível e individualizável. Quem quiser um passaporte ou uma autenticação consular tem, para si, um serviço específico e divisível.’

A cita descalva a tese de que serviços ut universi somente ensejam taxas se, por alguma forma, puderem ser apropriados ut singuli. De novo o sinalagma.

O Professor Edvaldo Brito, da Universidade Federal da Bahia, em trabalho apresentado em Natal, em 1.997, sobre os tributos sinalagmáticos, observou:

A reforma tributária, contudo, pode cuidar dos tributos sinalagmáticos: a taxa e a contribuição de melhoria. Eles são, pelo sinalagma, contraprestacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil mantém, para a taxa, hipótese de fato gerador que foi formulada desde a Emenda Constitucional nº 18/65 à Constituição de 1.946.



Fazendo-o, estabelece, no inciso II do seu artigo 145, duas espécies desse tributo:

a) taxa de polícia; e

b) taxa de serviço;

ambas como exação de natureza contraprestacional e dotada de requisitos, para as suas respectivas instituição e exigibilidade:

a) divisibilidade da prescrição ou da prestação administrativa;

b) especificação da prescrição ou da prestação administrativa. A taxa de polícia é a contraprestação das prescrições administrativas, vale dizer, do exercício efetivo do poder de polícia: as licenças, por exemplo.

A taxa de serviço é a contraprestação das prestações administrativas fruíveis, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

O Código Tributário Nacional estabelece regra conceitual desses elementos: regularidade do exercício do poder de polícia (parágrafo único do artigo 78); divisibilidade e especificidade da prestação (art. 79, II e III); efetividade e potencialidade da fruição da prestação (art. 79, I, 'a' e 'b').

Os elementos conceituais são tão abstratos que resultam em impossibilidade de concretização no âmbito da atividade administrativa. É a hipótese da divisibilidade que atina com a utilização da prestação, separadamente, por parte de cada um dos usuários. Ora, no caso da iluminação pública é difícilima essa mensuração.

Assim, a demanda de prestações administrativas é, cada dia, tão maior e de complexidade tal, em face da velocidade com que se multiplicam as carências humanas de natureza coletiva, que nem sempre se coadunam com esses elementos conceituais.'

A crítica procede. Não obstante, é extremamente perigoso quebrar o conceito de divisibilidade nas taxas. O caminho é outro e passa pelo reforço das finanças municipais na área dos impostos. As taxas são e devem continuar a ser tributos modestos e estritos, a financiar sobreprestações estatais em prol de pessoas determinadas. Parece-nos que o problema maior situa-se na chamada 'taxa de iluminação pública', que as Prefeituras cobram dos proprietários urbanos para se ressarcirem das pagas feitas às



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

concessionárias de energia elétrica. Talvez as leis que regem as tarifas públicas, mesmo depois da privatização, devessem estabelecer um plus nas contas de energia para custear a iluminação das cidades. Melhor do que dar elastério para a cobrança da 'taxa de iluminação pública', contra o princípio da divisibilidade.

Por último, o conceito do que é poder de polícia, para fins tributários, está inteiro no art. 78, retrotranscrito: restrições a direito, interesse ou liberdade em prol do bem comum.

A taxa não pode ter base de cálculo nem fato gerador de imposto, pelo simples argumento de ser a taxa a medida de um agir estatal: serviço específico prestado ao contribuinte." (ps. 534/536, **grifos do autor**)

Aliás, os incisos II e III do art. 79 do Código Tributário Nacional são expressos em determinar que os serviços públicos consideram-se "...**específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas"; e "**divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

O festejado **ALIOMAR BALEIRO**, ao tratar da teoria das taxas, lembra que "quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público" ("in" Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª Ed., pág. 229).

O poder público, como se sabe, coloca à disposição da população uma generalidade de serviços públicos. As questões da especificidade e da divisibilidade não exigem consonância matemática e/ou quantitativa, mas devem existir para que a taxa seja constitucional.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Feitas estas considerações passo ao exame das regras efetivamente impugnadas nesta **ADI**.

DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA PARA EMISSÃO DE ATESTADOS, DECLARAÇÕES E CERTIDÕES

Questiona o autor os artigos 154, 155 e 156 (e seus Anexos e itens) da Lei 3281, de 2007, do Município de Bocaiuva e que passou a cobrar os valores ali previstos para:

- a) emissão de documentos de arrecadação; e
- b) atestados, declarações e certidões.

A taxa cobrada para a **emissão de documentos de arrecadação** (guias de tributos) é inconstitucional, como vem decidindo este Órgão Especial sem divergências.

Na verdade, **o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 144, inciso II, da Constituição Mineira**, são expressos no sentido de que:

“Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Constituição Estadual:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Art. 144 - Ao Estado compete instituir:
(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;"

Deve ser observada, ainda, a redação dos **artigos 77 e 78 do CTN**, a fim de que se exponham os conceitos legais dos tributos em causa:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parece, do que ressei desses textos, ser evidente que tem o Município competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

a referida cobrança, desde que ocorra uma **contraprestação** do Município em razão dela.

As taxas têm por objetivo remunerar serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte e deverá ser paga ainda que este efetivamente dele não usufrua; é tributo que tem sua cobrança inteiramente submetida ao regime de direito público, e, nos termos do artigo 145, inciso II, da CF, só pode ser exigida dos particulares em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (**art. 144, II, da CEMG**).

Em suma, o fato gerador da taxa é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. É um tributo contraprestacional, cujo pagamento corresponde a uma prestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. **O fato gerador é sempre o ingresso de requerimento, petições ou documentos para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente**, todos da rotina da administração.

Apura-se, então, **uma estimativa de determinado gasto** da Administração com o respectivo serviço e esse **total** é cobrado **da totalidade dos usuários**, o que, no fim e ao cabo, resulta em que **cada um paga pelo que utiliza**. Assim ocorre, por exemplo, com as referidas taxas de expediente, cobradas independentemente do volume do serviço. Sabe-se que, sendo maior a utilização (sendo maior a produção do bem) a tendência é de queda do respectivo



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

custo). Nem por isso – e a tal título – as taxas são diferenciadas ou inconstitucionais.

No caso, a guia de recolhimento de tributo é expedida no interesse da Administração - e **não se conecta** com a cobrança de serviços realizados pela Prefeitura em benefício do contribuinte.

Desta forma, a emissão dessas guias (relativas à cobrança de tributos) é de interesse exclusivo da Administração, sendo inerente ao lançamento do imposto, não lhe sendo dado penalizar ainda mais o contribuinte; o carnê de cobrança do tributo deve ser reconhecido como **um apêndice do lançamento que o originou e não de maneira isolada.**

Já a taxa cobrada para emissão de declarações, certidões e atestados realmente **caracteriza contraprestação** por serviços prestados pela Administração e não pode ser vista como inconstitucional, porque conectados, obviamente, a serviços do Município **efetivamente prestados** ao contribuinte.

É o caso dos “requerimentos, petições e documentos” em relação ao serviço público, assim como as “alterações cadastrais.”

Se um contribuinte necessita da gratuidade ou se o documento pretendido se enquadra na situação do artigo 4º, parágrafo 2º, da Constituição Estadual deve comprovar a situação individualmente, não sendo inconstitucional a cobrança da taxa por si só.

Aliás, como assevera o já citado **EDUARDO SABBAG**:

“...é de notar que o próprio STF vem alterando o modo de ver, dando à expressão um sentido menos literal: o de que o simples fato de existir um órgão estruturado e em efetivo funcionamento viabiliza a exigência da taxa.

Assim, vem entendendo que se torna desnecessário que o cidadão-contribuinte tenha sofrido, concretamente, a fiscalização, mostrando-se válida a



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

taxa de polícia, ainda que o contribuinte tenha os próprios meios de se policiar.

Tal entendimento, revisto, até certo ponto, foi verificado no RE 416.601 (Pleno), de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 10-08-2005, em que se discutiu a exigência da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA (Lei 10.165/2000) das empresas potencialmente poluidoras, independentemente de sofrerem fiscalização efetiva.” (ob.cit., p. 419)

Desta forma, penso que **inconstitucional** será apenas a expressão “a emissão de guia de tributos” contida no artigo 154 da Lei n. 3281, de 2007, do Município de Bocaiuva.

MODULAÇÃO REQUERIDA PELO MUNICÍPIO

O **Supremo Tribunal Federal** proferiu, em várias oportunidades, decisões com modulações de seus efeitos a fim de adequar a decisão ao tempo necessário para resguardo da necessária **segurança jurídica**.

Com o advento da **Lei 9.868, de 1999**, essa importante questão foi especificamente **positivada**. Segundo a norma:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Esta providência, na realidade, procura prestigiar e convergir **também** com a recente alteração, de ordem genérica, promovida na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. O art. 23 do importante diploma estabelece que a decisão judicial que alterar interpretação de lei, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

estabelecer um regime de transição quanto a sua aplicação, ou, em outros termos, **deve modular os seus efeitos prospectivos**.

A regra resguarda de efeitos **imprevistos** a modificação da lei – que é declarada ineficaz – sem descuidar da segurança jurídica, da estabilidade de situações consolidadas e da proteção ao princípio da confiança. Confira-se:

“Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação atual).
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências _____ práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Esta redação (nova) da Lei de Introdução decorreu, como se sabe, de Emenda de autoria do ilustre Senador mineiro, o ex-Governador e Professor **Antonio Anastasia**.

A Lei 3281 está em vigor desde 2007, **já há cerca de 12 (doze) anos**, produzindo efeitos em relação ao próprio Município e aos contribuintes, **todos de boa fé**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Neste ponto, penso ser razoável e justo que, seguindo precedentes desta Casa e do próprio STF, sejam respeitadas **as situações consolidadas** na sua vigência, até a data deste julgamento, **principalmente nos seus efeitos financeiros**, com o que não se exigirá qualquer devolução de pagamentos que seriam só agora declarados indevidos.

Assim, como pede o Município, **modulo** os efeitos desta decisão para que passe a produzir efeitos **apenas a partir da data da publicação do acórdão que for aqui proferido.**

Como a Lei está em vigor já há doze (12) anos, há o efetivo risco de, como sempre ocorre, haver uma avalanche de ações contra o Município para reaver o que se pagou nesse período, ou pelo menos no período não prescrito, com o que, seja com a devolução dos valores das taxas, seja com o pagamento de honorários advocatícios, o Município ficará extremamente sacrificado do ponto de vista financeiro/orçamentário.

Assim, pelos motivos acima expostos, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para declarar **inconstitucional** apenas a expressão “a emissão de guia de tributos” contida no artigo 154 da Lei n. 3281, de 2007, do Município de Bocaiuva, mantendo, todavia, o “*status quo*” já consolidado sob a égide da regra que for declarada ineficaz, como acima se expôs.

Sem custas.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênias ao Relator, eminente Desembargador Amorim Siqueira, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta.

Fl. 28/35



DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO DIVERGENTE
DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênia ao em. Relator para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo em. Des. WANDER MAROTTA.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Wander Marotta.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Com a devida vênia, estou aderindo à divergência inaugurada pelo e. Des. Wander Marotta.

DESA. MARIANGELA MEYER

Rogo *venia* ao douto Relator para aderir à divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Wander Marotta, no sentido de **julgar parcialmente procedente** o pedido inicial, para declarar **inconstitucional** apenas a expressão “a emissão de guia de tributos” contida no artigo 154 da Lei n. 3281, de 2007, do Município de Bocaiuva, com a modulação de efeitos sugerida pelo nobre Colega.

É como voto.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Após detida análise dos autos, também julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 154, 155 e 156 e item 2, alíneas 'a' e 'b'; item 4, alíneas 'a', 'b' e 'c'; item 6, alíneas 'a' e 'b'; item 8 e item 9, 'a', Anexo VII, todos da Lei n. 3.281/2007 do Município de Bocaiúva, no que se referem à taxa de expediente cujo fato gerador é a emissão de atestados e de certidões; apresentação de petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais; alterações cadastrais; emissão de guias tributárias.

O fato gerador de toda taxa de serviço deve ser a prestação de um serviço público específico e divisível (artigo 144, II, CEMG). Tais requisitos são fatores essencialmente marcantes na hipótese de incidência tributária, de modo que somente dessa maneira é que se chega ao destinatário do serviço e ao contribuinte obrigado ao pagamento da exação.

Todavia, a taxa de expediente com relação à emissão de guias tributárias (item 9, 'a') não representa um serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, sendo a emissão de papéis feita no interesse exclusivo da Administração Pública de arrecadação, sem contraprestação em favor do contribuinte, de forma que se revela inconstitucional a sua cobrança (RE 789218 RG, julgado em 17/04/2014).

No mesmo sentido, a previsão de cobrança por quaisquer alterações nos cadastros municipais (item 8), que não distingue as hipóteses em que há efetivamente a prestação de serviços públicos ou mera providência afeta ao interesse estrito do Município e a cargo do administrador, assim como ocorre quando há alteração do nome do titular de bem imóvel para fins de identificação do sujeito passivo de IPTU.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais assegura, no seu território e nos limites de sua competência, *“os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”*, estabelecendo que *“independe do pagamento de taxa*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal” (artigo 4º, caput e parágrafo segundo, CEMG).

A gratuidade do exercício do direito de certidão constitui uma importante medida, pois visa garantir a todos o acesso a tais direitos, independente de suas condições social, econômica e financeira, além de permitir a defesa do cidadão perante o próprio Poder Público.

Oportuno ressaltar que o texto constitucional limita a gratuidade às certidões emitidas na “defesa de direito” ou para informações de “interesse pessoal”, casos como a obtenção de atestados (item 2) e certidões (item 4) e a apresentação de requerimentos (item 6), motivo pelo qual também se afigura inconstitucional a taxa de expediente cobrada em tais hipóteses, conforme, em situações análogas, já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ART.122 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/1990, ALÍNEAS "B", "C", "E", "F", E "G", CAPUT, E ITENS 1 E 2, DA TABELA II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1990 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 57/2003), DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Nos moldes em que está instituída a Taxa de Expediente no âmbito do Município de Ituiutaba não há um serviço público divisível e específico prestado ou colocado à disposição do contribuinte, trata-se de emissão de papéis feita no interesse próprio da Administração Pública, sem contraprestação em favor do contribuinte. Não há disponibilização de serviço nos moldes do art. 79 do CTN. - **Com relação à atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição, tem-se que são situações amparadas pela imunidade tributária, e,**

Fl. 31/35



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

sendo assim, inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização. - Precedentes deste Órgão Especial (Ação Direta Inconst 1.0000.12.118937-7/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 23/10/2015 / 1.0000.12.061477-1/000, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 18/01/13). V.V. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067613-6/000, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 13/07/2017 - destaquei).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE GUIAS E CARNÊS. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. - A previsão de taxa de expediente pela emissão de guias ou carnês para o recolhimento de tributos excede a hipótese de incidência desta espécie tributária prevista no art. 144, II, da Constituição Federal, por não configurar um serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas um instrumento de arrecadação que atende ao interesse da Administração.- **A atividade de expedição de certidões de interesse particular e o exercício do direito de petição são fatos jurídicos preservados pela imunidade tributária, sendo inconstitucional a exigência do pagamento de taxas para a sua realização.** - A revogação superveniente dos dispositivos legais que estipulavam a taxa de conservação de vias e logradouros públicos torna prejudicada a arguição de constitucionalidade nesse aspecto. - Arguição prejudicada em parte. - Procedência parcial da representação. (Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.118937-7/000, Relatora: Des^a. Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/2015, publicação da súmula em 23/10/2015 - destaquei).

As demais hipóteses previstas no item 9 ('b' a 'f'), contudo, revelam serviços prestados pelo Município em benefício do contribuinte, não havendo inconstitucionalidade na cobrança de taxa como contraprestação.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

DESA. ÁUREA BRASIL

Acompanho o douto Relator por também entender, na esteira de seu judicioso voto, que há vício de inconstitucionalidade na norma que institui taxa de expediente para a emissão de atestados e certidões, bem como para a apresentação de petições, requerimentos e recursos dirigidos aos órgãos municipais.

Cediço que a obtenção de certidões e atestados junto a repartições públicas constitui meio de concretizar o direito de petição previsto no art. 4º, §2º da Constituição Estadual, de forma que a cobrança da taxa acaba por violar garantia fundamental.

DES. RENATO DRESCH

Acompanho o eminente Relator, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 154, artigo 155 e artigo 156 e Anexo VII, item 2, 'a' e 'b', item 4, 'a', 'b' e 'c', item 6 'a', 'b', item 8 e item 9, 'a', da Lei 3.281/07 do Município de Bocaiúva, considerando-se a inconstitucionalidade da incidência de taxa sobre os serviços de expedição de atestados, certidões, requerimentos, cadastros e expedição de guias para recolhimento de tributos.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGARAM
PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LUIZ AMORIM SIQUEIRA, Certificado:

4B40C5678CF737F92FA30DFA47161175, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 14:44:31. Signatário:

Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:

1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 11 de maio de 2020 às 19:21:01. Signatário:

Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado:

009150D545035FA8D9D26B193478AE763D, Belo Horizonte, 12 de maio de 2020 às 11:32:04.

Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado:

13EB2FC035549EE27D33A74E76CD9F67, Belo Horizonte, 13 de maio de 2020 às 15:56:54. Signatário:

Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 7F8A40BE1B7D4155A99002028221FDE7, Belo

Horizonte, 13 de maio de 2020 às 20:43:02. Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA

MOREIRA, Certificado: 2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 14 de maio de 2020

às 10:03:35. Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:

3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 14 de maio de 2020 às 13:03:50.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:

259C45BECD84E92DCB800E3AD70430FB, Belo Horizonte, 15 de maio de 2020 às 11:32:02.

Signatário: Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES FALEIRO, Certificado:

51A2F30B0D705E69594B40FA9686C859, Belo Horizonte, 18 de maio de 2020 às 17:48:34. Signatário:

Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.044637-7/000

599393FFFBC189093AD449A37F432175, Belo Horizonte, 21 de maio de 2020 às 16:54:54.
Julgamento concluído em: 29 de abril de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001904463770002020438596